RECLAMAÇÃO Nº 38.193 - BA (2019/0174333-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECLAMANTE	:	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO PRADO - SP182951 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP257220 TIAGO PEREIRA DE ABREU - SP298275
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	ANA VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA008390

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Telefônica Brasil S.A. contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial do Estado da Bahia assim ementado (e-STJ, fl. 497):

> JUIZADO ESPECIAL. CAUSAS COMUNS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS INTEMPESTIVOS. PROTOCOLO DOS EMBARGOS 14 DIAS APÓS CERTIFICADO O ESGOTAMENTO DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO .
>
> 1. Este juízo recursal, decidiu (acórdão no evento 230) no sentido da configuração das *astreintes* visto que a acionada não comprovou ter cumprido com a obrigação de fazer assumida em acordo celebrado entre as partes.
>
> A exequente apresenta cálculos (evento 258) apresenta cálculos atualizados no valor de R$ 144.397,04.
>
> 2. A executada foi devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos em 10.10.2018 (evento 259), porém, interpõe os embargos executórios em 09.11.2018 (evento 264), sendo a promoção, evidentemente intempestiva.
>
> 3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A insurgente alega que o aresto reclamado é teratológico, pois aplicou *astreintes* de valor elevado, mesmo diante da celebração de acordo que pôs fim ao litígio entre as partes.

Defende que a superveniente transação entre as partes tornou sem efeito as *astreintes* que foram anteriormente fixadas em Juízo.

Acrescenta a impossibilidade de a cláusula penal ultrapassar o valor da obrigação principal.

Explicita o seguinte (e-STJ, fl. 8):

> Assim, nobre Ministro, temos que, a partir do momento em que as partes entabularam acordo e este foi homologado pela Justiça, as astreintes fixadas anteriormente deixaram de surtir efeito, digo mais, podemos dizer que deixaram de existir.
> Em continuidade, as partes fixaram clara multa por descumprimento contratual, a famigerada clausula penal, que incidiria em R$50,00 (cinquenta reais) por dia do suposto descumprimento.
> Não se pode olvidar que nos embargos que foram indevidamente rejeitados liminarmente (tópico subsequente), há discussão sobre o cumprimento de tal obrigação, porém, mais importante que tudo, não se pode esquecer que, em se tratando de cláusula penal, esta não pode ultrapassar o valor da obrigação principal, conforme inteligência do próprio artigo 412 do Código Civil [...]

Aduz que, no caso, houve confusão quanto ao prazo para a interposição do recurso voluntário, pois considerou-se como termo *a quo* a data da intimação da parte para realizar espontaneamente o pagamento do valor da condenação.

Defende que o prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 523 e 525 do CPC, é de 15 (quinze) dias após o escoamento do prazo para pagamento voluntário.

Requer o deferimento de liminar para que seja determinada a suspensão da execução.

Por fim, pugna pela procedência da reclamação para que o acórdão reclamado seja cassado.

Decido.

A reclamação é descabida.

Em primeiro lugar, porque o reclamante não identifica, com clareza, a hipótese de cabimento da presente demanda.

Segundo, porque, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o cabimento da reclamação é regulamentado pela Resolução STJ n. 3/2016, a qual delegou a competência para o respectivo Tribunal de Justiça processar e julgar as ações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Terceiro, porque na sistemática dos Juizados Especiais, os mecanismos de uniformização jurisprudencial destinam-se apenas às normas de direito material. No caso, a insurgência requer a interpretação de regras processuais, a exemplo do prazo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, o que não se admite na presente seara.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial da reclamação e extingo o feito,

sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte interessada.

Fica prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator